



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



TCE/MT
Fls.: 953
Rub.:

Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

PROCESSO Nº : 146242/2011

UNIDADE SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INTERESSADO DIÓGENES GOMES CURADO FILHO

PARECER Nº 3075/2013

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 08/2007/FESP. Conveniados: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Instituto de Esporte e Culturas Alternativas. Manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas referente ao convênio, com condenação à restituição do valor do dano ao erário e aplicação de multa respectiva.

1. RELATÓRIO

Em apertada síntese, tratam os autos de processo de **Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 08/2007/FESP**, firmado entre a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, através do Fundo Estadual de Segurança Pública e o Instituto de Esporte e Culturas Alternativas, tendo como objeto a execução de atividades a serem desenvolvidas com adolescentes que cumprem medidas socioeducativas no Complexo Pomeri em Cuiabá.

Encerrado o convênio, a Comissão designada pela SEJUSP, concluiu pela inexecução parcial do objeto conveniado, imputando ao Conveniente o débito no valor de **R\$ 66.826,62 (sessenta e seis mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos)**. É o que se comprova pelas fls. 815/824.

Em sua defesa, o Conveniente, representado pela então Presidente, Sra. Reijiane Alves Pereira, apresentou declaração no sentido de que o Instituto não possuía condições para restituir o valor e requereu que o débito fosse pago com prestação de serviços (fls. 831/833).

Às fls. 853, o Secretário de Segurança Pública, indeferiu o ressarcimento do valor no forma de prestação de serviços, pois entendeu que não há fundamento legal para isto e determinou o recolhimento do valor no prazo de 15 (quinze) dias, dentre outras determinações.

Às fls. 870/873, consta a opinião do *Parquet* de Contas, da lavra do Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, opinando pela irregularidade da prestação das contas do convênio, condenação de restituição dos valores ao erário e multa.

Em sede de alegações finais (fls. 947/950), o Conveniente reitera os argumentos de defesa produzidos em todo o



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 955
Rub.:

processo, reconhecendo o débito, mas propondo-se a ressarcir-lo com serviços.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O ato do Convenente, em que pese estar amparado pela boa-fé (uma vez que reconhece o erro e se propõe a ressarcir-lo mediante a prestação de serviços) não merece acolhida no ordenamento jurídico nacional.

Com sabido, a Administração Pública está condicionada a cumprir o disposto em lei (critério da subordinação), diferentemente do que só ocorrer na esfera privada (critério da não contrariedade).

A inexistência de permissivo legal impede a celebração de composição em âmbito administrativo. Ademais, as falhas apontadas em sede de Tomada de Contas contrariam todo o ordenamento jurídico que disciplina a celebração de convênios, sendo que o Convenente tem plena ciência disto, conforme amplamente verificado nos autos.

Por fim, em sede de alegações finais, o Convenente não acrescenta dados novos que possam alterar o teor da opinião deste *Parquet* de Contas (fls. 870/873), cujo teor ratifica-se em sua integralidade.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 956
Rub.:

Justifica-se, todavia, uma única ressalva: a necessidade de se averiguar a *culpa in vigilando* do então gestor da SEJUSP, quanto à execução do convênio.

Vejamos.

A Administração reconhece que cometeu erros:

a) que repassou em parcela única o valor total do convênio (fls. 795), deixando de condicionar a liberação de recursos à aprovação de serviços executados, como determina a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n° 001/2007;

b) que a gestão do convênio se deu de forma fragilizada (fls. 790) devido a diversos fatores (afastamento da gestora do convênio, sem a formal substituição, ocasionando contradição; informalidade no acompanhamento da execução das ações do Convênio, infringindo o art. 8° do Decreto 01/2007; despreparo do servidor para desempenhar a função de gestão do convênio);

c) que as oficinas objeto do convênio foram suspensas por ato da própria administração (fls. 471), fato que prejudicou a execução do objeto do convênio, pela Conveniente; e

d) que deixou de comprovar a capacidade técnica e

operacional da Convenente (fls. 794).

Com efeito, ao corroborar na falha da execução do convênio, a Administração Pública incide em irregularidade que deve ser objeto de controle por esta Corte de Contas.

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, ratifica o parecer de fls. 870/873, recomendando-se a citação do então gestor responsável pelo convênio, afim de se manifestar pela desídia (culpa in vigilando) no acompanhamento do convênio, em homenagem ao postulado do devido processo legal, que garante o contraditório àqueles que possam ser afetados com decisões desta Corte de Contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 9 de maio de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas